



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 00001538-73.2013.815.2004

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AUTOR : Ministério Público do Estado da Paraíba
RÉU : Município de João Pessoa
ADVOGADO : Frederich Diniz Tomé de Lima
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital
JUÍZA : Aylzia Fabiana Borges Carrilho

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM
CRECHE. EFETIVAÇÃO DE DIREITO
FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO.
INTELIGÊNCIA DO ART. 208, IV, DA CF.
DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- A Constituição Federal consagrou no art. 208, IV, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVER A REMESSA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.69.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária contra sentença de fls. 45/48 proferida pela Juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em face do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA e do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, concedeu o pedido formulado, para determinar que o Impetrado matricule a criança, Andrielly Karla Ferreira Lemos, em creche próxima a residência desta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa

diária e pessoal ao gestor da educação estadual, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sem custas nem honorários advocatícios.

Instada a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 59/63).

Os autos subiram a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A matéria é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões.

Exsurge dos autos que o Ministério Público visa garantir a efetivação de um direito fundamental violado, qual seja, a matrícula de criança em creche.

Pois bem.

O direito presentemente tutelado é o direito à educação, o qual é assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...);
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Neste sentido, o Ministério Público fez prova suficiente e inequívoca da necessidade da menor em ser matriculada em creche próxima a sua residência, bem como da não comprovação do Município de João Pessoa da impossibilidade de efetivar tal pretensão.

Ademais, conforme texto expresso da Constituição Federal, acima transcrito, é dever do Estado garantir a educação infantil com a

disponibilização de creches e pré- escola às crianças de até cinco anos de idade, como no caso dos autos.

Acerca dos temas debatidos, vale transcrever aresto do Superior Tribunal de Justiça que evidencia o entendimento daquela Corte quanto à obrigação do Estado em prover a educação infantil:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

1. **O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública.**

2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a frequência em creches, de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria.

3. "Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Conseqüentemente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo" (REsp n. 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).

4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar.

5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação in totum dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche.

6. Recurso especial provido.

(REsp 510.598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 13/02/2008, p. 148).

Colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA DE CRIANÇA DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE EM CRECHE E PRÉ-ESCOLAS MUNICIPAIS. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 208, IV, DA CF). I - **O Estado tem o dever constitucional de assegurar a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade (art. 208, IV, da CF)**. II - Agravo regimental improvido. (AI 592075 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02204 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 172-174)

Por todo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator